

# DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO À NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: OS IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS DOS MIGRANTES

Anna Lara Fernandez Soares<sup>1</sup>

César Augusto Luiz Leonardo<sup>2</sup>

Artigo Científico<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo buscou refletir sobre a transição legislativa ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro, referente à revogação do Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/80 - pela Lei de Migração, Lei n. 13.445/17. A pesquisa visa aclarar os princípios norteadores de cada legislação e a forma com que impactam os direitos dos migrantes. Para tanto, foi realizada análise legislativa e pesquisa bibliográfica de literatura jurídica acadêmica, doutrinária e jurisprudencial. Em suma, pôde-se concluir que a Lei de Migração representa importante avanço na proteção dos direitos humanos fundamentais dos migrantes, alinhando-se à Constituição Federal de 1988 e aos tratados internacionais que regulam a temática.

**Palavras-chave:** Estatuto do Estrangeiro. Lei de Migração. Direitos humanos dos migrantes.

## ABSTRACT

The article investigates the change that took place in the Brazilian law system, through the new Migration Law (Law 13.445/2017 -, which has replaced the Foreigner's Statute (Law 6.815/1980). The paper aims to investigate the principles that have guided each Law and its impacts on migrants' rights. In order to attest it, the bibliographic research method was employed, analyzing a set of relevant norms and legal, academic literature. Therefore, it suggests that the Migration Law is an important advance in migrants' fundamental human rights, and it also is aligned to Brazil's Federal Constitution of 1988 and to thematic international treaties.

**Key-words:** Foreigner's Statute. Migration Law. Migrants' human rights.

1. Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;
2. Professor Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;
3. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 NACIONALIDADE: CONCEITO E PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 2 QUEM É ESTRANGEIRO?, 2.1 Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/80. 3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A TRANSIÇÃO LEGISLATIVA NA TEMÁTICA MIGRATÓRIA. 4 LEI DE MIGRAÇÃO - LEI N. 13.445/17: O MIGRANTE COMO SUJEITO DE DIREITOS, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

A sociedade moderna, cada vez mais globalizada, imprime seus reflexos em todas as áreas, sobretudo no Direito. Neste cenário, insere-se a crescente relevância e notoriedade que a temática das migrações e da proteção dos direitos humanos dos migrantes têm ganhando socialmente, tanto na mídia quanto no âmbito jurídico propriamente dito.

Assim, este artigo visa analisar não apenas a mudança operada no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da publicação da Lei de Migração - Lei n. 13.445/17 -, responsável por revogar o Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/80, mas também os impactos concretos de tais referenciais legislativos para os migrantes que vivem no Brasil.

Isto posto, baseou-se na hipótese de que o Estatuto de Estrangeiro, concebido durante o período da ditadura militar, detinha postura restritiva quanto aos direitos dos estrangeiros, buscando-se confirmar tal premissa com a análise de seus princípios e discussão de alguns de seus artigos. Ademais, investigou-se, também, a Lei de Migração, seus princípios e diretrizes, a fim de comprovar a hipótese de que tem por escopo o respeito aos direitos humanos dos migrantes.

Assim sendo, o trabalho aborda, primeiramente, o conceito e a previsão constitucional de nacionalidade. Em seguida, discorre-se sobre a concepção de estrangeiro e sobre o Estatuto propriamente dito, analisando seu contexto histórico, princípios e algumas disposições. Isto feito, trata-se da Constituição Federal e sua influência para a transição legislativa entre Lei 6.815/80 e Lei 13.445/80. Por fim, disserta-se sobre a Lei de Migração, seus princípios e diretrizes, bem como sua repercussão prática ante os direitos dos migrantes que se encontram no Brasil.

Desenvolveu-se, para tanto, uma pesquisa bibliográfica com análise das legislações pertinentes ao tema - Estatuto do Estrangeiro, Lei de Migração e Constituição Federal de 1988 - e da literatura acadêmica, jurídica e jurisprudencial.

## 1 NACIONALIDADE: CONCEITO E PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Para bem compreender o conceito de estrangeiro e seus desdobramentos, faz-se necessário, primeiramente, analisar o tema da nacionalidade. Como ensinam Monaco e Jubilut (2012), “trata-se de conceito para além do jurídico, que irá permitir o surgimento de direitos e deveres para o indivíduo, mas também que permitirá que este faça parte de uma comunidade mais ampla e juridicamente relevante: o Estado.”

Assim, além dos direitos e deveres surgidos a partir deste vínculo, há a garantia de proteção de seus nacionais para além de suas fronteiras. Deste modo, pode-se dizer que a “nacionalidade é a qualidade inerente a essas pessoas e que lhes dá a situação capaz de localizá-las e identificá-las na coletividade.” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagra o direito à nacionalidade, em seu art. 15, do seguinte modo

### Artigo 15

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. (ONU, 1948)

Na mesma esteira, tem-se o artigo 20 da Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica (1969), disciplinando

### Artigo 20. Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la. (OEA, 1969)

Percebe-se, portanto, que se trata de um direito humano fundamental, dotado de reconhecimento e proteção internacional. Ainda assim, compete aos Estados, no exercício de sua soberania, com a devida observância de estandartes jurídicos internacionais, definir quem são seus nacionais, bem como as condições e critérios para aquisição e perda da nacionalidade.

A atual Constituição brasileira, em seu décimo segundo artigo, discorre sobre a temática. Elencando os requisitos a serem observados para determinar se um indivíduo é brasileiro nato ou naturalizado, a Carta Magna expõe as diferenças entre nacionalidade originária e adquirida.

Destarte, a nacionalidade originária decorre do nascimento, podendo se operar segundo os critérios de *jus solis* ou *jus sanguinis*. O primeiro baseia-se na territorialidade, isto é, no local de nascimento do indivíduo, o qual receberá a nacionalidade do Estado onde nasceu. Enquanto isso, *jus sanguinis* relaciona-se à ascendência do sujeito, independentemente de seu local de nascimento, vez que a nacionalidade será transmitida baseando-se na consanguinidade.

Haja vista caracterizar-se como país de imigração, o Brasil adotou *jus soli* como principal critério determinante de nacionalidade. Contudo, percebe-se na legislação constitucional a presença do *jus sanguinis*, e, ainda, do *jus domicilii*, que tem no domicílio elemento subsidiário na para definir a nacionalidade. (CASELLA, 2016).

A Constituição Brasileira, em seu art. 12, inciso I, prevê a nacionalidade originária brasileira, segundo os princípios *jus soli* - alínea *a* -, *jus sanguinis* - alínea *b* -, conjugando tais critérios ao do *domicílio*, na alínea *c*. Observe-se

Art. 12. São brasileiros:

**I - natos:**

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (BRASIL, 1988)

Ademais, a nacionalidade também pode ser adquirida, quando decorre de um ato de vontade pautado por procedimentos específicos, surgindo a *nacionalidade derivada*. (MONACO; JUBILUT, 2012). Neste contexto, é também a Constituição que regulamenta tal forma de nacionalidade, disciplinando as condições para reconhecimento dos brasileiros naturalizados. É o que se expressa no inciso II, alíneas *a* e *b*, do art. 12

Art. 12. São brasileiros:

**II - naturalizados:**

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (BRASIL, 1988)

Isto posto, "reconhece-se que a nacionalidade permanece uma competência estatal - e isso é afirmado também como princípio de Direito Internacional -, mas este é também um direito fundamental para o indivíduo - o que é igualmente reconhecido internacionalmente." (CASELLA, 2016, p. 303). Deste modo, ao legislar sobre nacionalidade, estabelecendo quem são seus nacionais, os Estados, por outro lado, definem quem deve ser considerado estrangeiro, isto é, não nacional.

## 2 QUEM É ESTRANGEIRO?

Tendo, previamente, refletido sobre o conceito de nacionalidade, pôde-se compreender quem é considerado *nacional* pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Sendo assim, cabe, agora, analisar o *não nacional*, isto é, o estrangeiro. Em linhas gerais, “estrangeiro é todo indivíduo que não possui a nacionalidade do Estado em cujo território se encontra. Por exclusão, então, é estrangeiro o indivíduo não nacional, que pode possuir outra nacionalidade, ou ainda pode ser apátrida.” (CARVALHO RAMOS, 2008)

Assim, faz-se necessário destacar que o termo estrangeiro, ainda que sinônimo de *migrante*, é mais restrito, já que, como acima pontuado, refere-se ao sujeito não nacional. (CLARO, 2020). Enquanto “migrante é “um termo guarda-chuva não definido no direito internacional” (IOM, 2019, p. 130), que inclui diversas categorias jurídicas de pessoas em mobilidade no espaço geográfico”. (CLARO, 2020, p. 43)

É, neste contexto, que a Lei n. 13.445/17 diferencia, com nomenclaturas singulares, os sujeitos que se deslocam em diferentes tipos de trânsito, a fim de melhor contemplar a condição em que se encontram. Destarte, explica Claro (2020, p. 43),

a Lei de Migração se destina a pessoas em cinco situações diversas:

- i) **imigrante**, o não nacional;
- ii) **emigrante**, para brasileiros residentes no exterior;
- iii) **residente fronteiriço**, para pessoas que residem em áreas de fronteira e realizam migração pendular ao território brasileiro para fins de estudo, trabalho, comércio e atos da vida civil, por exemplo;
- iv) **visitante**, para não nacionais com estada de curta duração; e
- v) **pessoas apátridas**. (grifo nosso)

Isto posto, como anteriormente dito, o Brasil é considerado um país de imigração, haja vista a forma adotada em seu processo de colonização e, posteriormente, as estratégias para “branqueamento” populacional. Neste contexto, os principais fluxos migratórios recebidos no período compreendido entre meados do século XIX e início do século XX eram compostos, majoritariamente, por europeus.

Na presente década, devido aos complexos acontecimentos econômicos e geopolíticos que têm permeado as relações internacionais modernas, observa-se um diferente cenário migratório no país, composto por dois fluxos com características diversas, quanto às origens, motivações e tipos de trânsito.

Dentre outros fatores, o crescimento econômico e fortalecimento do Brasil como potência emergente e membro do BRICS<sup>4</sup> contribuíram para a criação de um cenário de bonança econômica, sobretudo nos primeiros cinco anos desta década. Este período ficou marcado pela vinda de imigrantes do Sul Global<sup>5</sup>, com diferentes origens, tais como sul-americanos, haitianos, senegaleses, congolese, guineense, dentre outros. (OLIVEIRA, T; CAVALCANTI, L; MACEDO, M., 2020).

Atualmente, é o fluxo migratório de origens latino-americanas que tem se consolidado no país, sobretudo pela chegada de haitianos e venezuelanos.

**Assim, imigrantes de diferentes partes do hemisfério sul no primeiro quinquênio da década e, especialmente, latino-americanos nos últimos anos caracterizaram o curto, porém intenso período de chegada de novos fluxos migratórios ao país.** De 2011 a 2019 foram registrados no Brasil 1.085.673 imigrantes, considerando todos os amparos legais. Deste total, destacam-se mais de 660 mil imigrantes de longo termo (cujo tempo de residência é superior a um ano), população composta principalmente por pessoas oriundas da América Latina, com destaque para haitianos e venezuelanos. (OLIVEIRA; CAVALCANTI; MACEDO, 2020, p. 9) (grifo nosso)

Ademais, é importante salientar que os migrantes que se encontram no país deslocam-se por meio de diferentes movimentos de trânsito. Neste cenário, apresentam-se “dados estatísticos divulgados pela Polícia Federal [que] informam que o Brasil hoje<sup>6</sup> abriga

4. BRICS: "O BRICS é o agrupamento formado por cinco grandes países emergentes - Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul - que, juntos, representam cerca de 42% da população, 23% do PIB, 30% do território e 18% do comércio mundial." (ITAMARATY, 2019)

5. Sul Global: “remete à nova divisão internacional surgida no pós-Guerra Fria, em que o mundo não mais seria dividido entre Leste (países comunistas) e Oeste (países capitalistas), mas em Norte (países desenvolvidos, industrializados no século XIX) e Sul (países em desenvolvimento, ex-colônias e de industrialização tardia)” (CAIXETA, 2014, p. 22)

6. “Hoje” remete ao ano de 2016, conforme POLÍCIA FEDERAL. Registro de estrangeiro. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/estrangeiros>>. Acesso em: 29 dez. 2017.  
in WERMUTH; AGUIAR, 2018, p. 238.

aproximadamente 1.800.000 imigrantes. Entre eles, encontram-se imigrantes em **situação permanente, temporária, provisória, fronteiriça, de refugiado e asilado**. (WERMUTH; AGUIAR, 2018, p. 238) (grifo nosso).

Neste contexto, a legislação nacional sobre o tema passou por importantes mudanças, sendo a mais significativa dentre elas, a substituição do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80) pela Lei de Migração (Lei n. 13.445/17), a qual o revogou formalmente. Deste modo, pode-se dizer que

o Direito do Estrangeiro caminha oscilando por três vertentes, que influenciaram a normatividade vigente em cada época: (a) a visão tradicional do estrangeiro como elemento estranho à sociedade brasileira e criador de problemas diplomáticos; (b) a visão tradicional do estrangeiro como imigrante, apto a ser integrado por meio de normas de imigração e naturalização; (c) **a visão contemporânea, quando o regime jurídico do tratamento ao estrangeiro deve ser visto com base na lógica da gramática dos direitos**, fundada na Constituição de 1988 e nos tratados de direitos humanos. (CARVALHO RAMOS, 2013, p. 43) (grifo nosso)

Destarte, discorrer-se-á, agora, a respeito da legislação brasileira pertinente ao tema. Para tanto, será analisado, primeiramente, o contexto de elaboração e os princípios basilares do já revogado Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/80, a fim de entender o tratamento conferido aos migrantes por tal instituto normativo.

## **2.1 Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/ 80**

A lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, insere-se no período histórico marcado, internamente, pela ditadura militar, regime político autoritário vigente entre 1964 e 1985. Internacionalmente, estava em curso a Guerra Fria e, neste ínterim, viu-se a ascensão de governos militares na América do Sul, em países vizinhos, como Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai.

Deste modo, o conteúdo do Estatuto foi pautado na ideologia vigente à época, especialmente, na doutrina da segurança nacional. (GALLOTTI KENICKE; LORENZETTO, 2017). Desde logo, é possível observar tal enfoque doutrinário, a partir dos primeiros artigos da Lei n. 6.815/80, tal qual

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à **segurança nacional**, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão **sempre condicionadas aos interesses nacionais**. (BRASIL, 1980) (grifo nosso)

Assim sendo, o “Estatuto do Estrangeiro a pretexto de regular a política migratória, em realidade, buscava cercear a mobilidade para o Brasil (...). Dessa maneira, a Lei 6.815/80 preconizava um conjunto de restrições aos imigrantes.” (OLIVEIRA; CAVALCANTI; MACEDO, 2020, p. 43).

Neste contexto, no qual a legislação preconiza restrições ao invés de garantir direitos aos *estrangeiros*, Wermuth (2020) destaca que “a relação estabelecida pelo revogado Estatuto entre a entrada de imigrantes no país e a “segurança nacional” evidencia a compreensão dos processos migratórios enquanto “ameaça” ou “invasão”, conceitos típicos de uma legislação de exceção.”

A fim de exemplificar tal perspectiva, faz-se mister a análise, em especial, dos art. 7º, inciso II, e art. 26 da referida lei, concernentes à concessão de visto.

Art. 7º. Não se concederá visto ao estrangeiro:  
II - considerado **nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais**;

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura **mera expectativa de direito**, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a **inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça**. (grifo nosso) (BRASIL, 1980)

Dessa maneira, depreende-se da redação dos artigos que “os termos empregados pelo legislador conferiam uma ampla margem de discricionariedade aos agentes públicos responsáveis pela concessão dos vistos. Essa subjetividade trazia, como efeito concreto, uma grande insegurança jurídica para os imigrantes (...)” (WERMUTH, 2020)

Não obstante, o Estatuto do Estrangeiro representou, para a doutrina de segurança nacional, o seu ápice na legislação migratória brasileira. Isto pois, a Lei n. 6.815/80, além de conter disposições de cunho arbitrário, previa restrições - sobretudo, profissionais e políticas - , e crimes próprios de estrangeiros, os quais, em sua maioria, não foram recepcionados pela Constituição de 1988. (MARTINS AMARAL; COSTA, 2017)

Nesse sentido, observam Wermuth e Aguiar (2018, p. 238) que

o funcionamento das fronteiras nacionais, tal qual outrora estabelecido pelo Estatuto do Estrangeiro, era altamente burocrático e restritivo, o que além de **ser ineficaz na tentativa de evitar a entrada de imigrantes, acabava por acarretar inúmeras violações de Direitos Humanos desses sujeitos**, como a exposição à exploração laboral, ao tráfico de pessoas, às expulsões arbitrárias, entre outras situações, que autorizavam o estabelecimento de hierarquias e a consolidação de políticas seletivas.

(grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que a Lei n. 6.815/80 possuía um caráter contrário aos direitos humanos e garantias fundamentais, escopo da Constituição Federal promulgada em 1988. Além disso, o Direito Internacional denotava crescente interesse na proteção aos direitos humanos, concretizada por meio de acordos e tratados internacionais regulando a temática. Assim, restou evidente que o Estatuto do Estrangeiro havia se tornado obsoleto, ante as mudanças nas dinâmicas sociais e legislativas, internas e globais.

### **3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A TRANSIÇÃO LEGISLATIVA NA TEMÁTICA MIGRATÓRIA**

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, possui caráter garantista, assim denominada por visar, sobretudo, proteger e assegurar a observância de direitos humanos fundamentais no Estado democrático de Direito. Tal legislação surgiu como resposta ao regime político-militar anterior, marcado por graves e intensas violações de direitos fundamentais.

Logo em seu art. 5º, caput, a Carta Magna elenca direitos e deveres fundamentais aos indivíduos, garantindo, primeiramente, a igualdade de todos perante a lei.

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **invulnerabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade** (...) (BRASIL, 1980) (grifo nosso)

Ainda que se observe a construção “estrangeiros residentes no País”, deve-se operar a interpretação *pro homine*, em conformidade com tratados de direitos humanos, compreendendo o “conceito de residência (...) no sentido de morada, não da limitação legal daqueles imigrantes que obtiveram autorização de residência nos termos da Lei de Migração.” (CLARO, 2020, p. 44)

Isto pois,

independentemente da condição migratória, **todo imigrante tem invioláveis o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, conforme preconiza a CF/1988**. Em que pesem a aplicabilidade dos direitos humanos e as obrigações internacionais do Brasil, a única limitação válida à igualdade de direitos entre brasileiros e imigrantes é aquela disposta no seu art. 12, § 3º, ao mencionar cargos privativos de brasileiro nato (presidente e vice-presidente da República, presidente da Câmara dos Deputados, presidente do Senado Federal, ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, membros da carreira

diplomática, oficiais das Forças Armadas e ministro de Estado e Defesa). (CLARO, 2020, p. 44) (grifo nosso)

Ademais, não conferir tratamento igualitário a estrangeiros não residentes constitui afronta à promoção da dignidade humana, fundamento do Estado democrático de Direito, retratado no inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal. (CARVALHO RAMOS, 2013). Neste contexto, tem-se, também, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “que, com base em princípios e hermenêutica ampliadora de direitos, já declarou que o caput do art. 5º da CF não pode ser interpretado literalmente, no sentido de negar direitos basilares aos estrangeiros não residentes.” (JARDIM, 2017, p. 40)

o súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do status libertatis e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do due process. (...) **A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso País não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório.** Precedentes. Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante.” (STF, HC 94.016, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009)<sup>7</sup> (grifo nosso)

Desta feita, a elaboração de uma legislação nacional especial sobre a temática migratória, consentânea à Constituição Federal, aos tratados internacionais e aos novos fluxos de trânsito que se apresentavam, tornou-se necessidade imperiosa no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, Milesi e Marinucci (2005) já destacaram que

a mudança de perspectiva global no tratamento aos migrantes passa, necessariamente, pela mudança legislativa interna de países, como o Brasil, que consigam entender a problemática das migrações como uma realidade indiscutível e desafiadora, mas que, além das questões meramente controladoras, policiais e estatais, deve ser visto como uma questão social, sob o **paradigma do respeito aos direitos humanos em sua totalidade.** (grifo nosso)

Contudo, tal mudança não foi rápida, tendo o Estatuto do Estrangeiro, Lei n. 6.815/80, vigorado do ano 1980 até 2017, quando foi revogada e substituída pela Lei de Migração, Lei n. 13.445/17. A seguir, será abordada a nova legislação, a fim de compreender seus impactos na regulamentação das migrações contemporâneas no país.

7. STF, HC 94.016, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009) in JARDIM, 2017, p. 40

#### 4 LEI DE MIGRAÇÃO - LEI N. 13.445/17: O MIGRANTE COMO SUJEITO DE DIREITOS

A Lei n. 13.445/17 foi sancionada pelo presidente da República, à época Michel Temer, em 24 de maio de 2017, com *vacatio legis*<sup>8</sup> de 180 dias, conforme previsão de seu art. 125. Após 29 anos da promulgação da Constituição Federal, a Lei de Migração representa “um novo marco legal das migrações, fundado, em grande medida, na garantia e nos direitos dos imigrantes e emigrantes.” (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2020, p. 63)

A primeira diferença a ser contemplada entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração está em seus títulos. Ainda que pareça pequeno detalhe, a substituição do termo *estrangeiro* por *migrante* é fundamental, pois, enquanto “a lei revogada via o imigrante como o “outro”, o “estranho”, o “alienígena”, a nova lei parte da premissa da acolhida da pessoa em mobilidade, em sintonia com o léxico mais atual sobre o tema.” (Cavalcanti et al., 2017, *apud* CLARO, 2020, p. 43)

Como anteriormente mencionado, a Lei n.13.445/17 já apresenta, logo em seu artigo 1º, as definições que adota na temática migratória, como se pode observar

Art. 1º. § 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - **imigrante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - **emigrante**: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - **residente fronteiriço**: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - **visitante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - **apátrida**: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 , ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (BRASIL, 2017) (grifo nosso)

8. *Vacatio legis*: expressão latina que significa vacância da lei, correspondendo ao período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência. Existe para que haja prazo de assimilação do conteúdo de uma nova lei e, durante tal vacância, continua vigorando a lei antiga. (AGÊNCIA SENADO)

Com isso, a legislação contempla as diferentes faces da mobilidade humana, devendo-se destacar, como descrito por Jardim (2017, p. 34),

a inovadora abordagem da imigração e emigração como um **movimento interligado**, a seguir concepção como a de Abdelmalek Sayad: “(...) o imigrante é aquele que realiza essa presença estrangeira e, correlativamente, o emigrante é aquele que se encontra no estrangeiro. Assim, as duas ordens, **a ordem da migração (ordem de emigração e ordem de imigração) e a ordem nacional, estão substancialmente ligadas uma à outra**” (SAYAD, 1998, p. 266 *apud* JARDIM, 2017, p. 34)

A incorporação de uma perspectiva interligada sobre os fenômenos de imigração e emigração reflete uma necessidade não contemplada pela legislação anterior. Isto pois, desde as últimas décadas do século XX, observou-se “a emergência, naquela década [1980], da emigração internacional, pois brasileiros passaram a viver no exterior em situação de vulnerabilidade (...)” (OLIVEIRA, 2017).

Nesta linha, Oliveira (2017) ainda destaca que “o avanço mais geral reside na mudança de enfoque desse novo marco legal das migrações, agora com ênfase na garantia dos direitos das pessoas migrantes, tanto dos estrangeiros que por aqui aportam quanto para os brasileiros que vivem no exterior.”

Ainda que sob a vigência do Estatuto do Estrangeiro, a migração não fosse considerada crime, “a política migratória brasileira manteve resquícios autoritários que convergem com os objetivos da política criminal em selecionar os indivíduos “indesejáveis”.” (MARTINS AMARAL; COSTA, 2017, p. 216)

Tais "resquícios" se fundamentam nos princípios regentes daquela legislação, quais sejam: “i) soberania nacional; ii) interesse nacional; e iii) ordem pública.” (CLARO, 2020, p. 51). Com isso, o Estatuto era notoriamente restritivo quanto aos direitos dos migrantes, vez que encarava tais indivíduos como “potenciais inimigos”<sup>9</sup>, representantes de uma ameaça à segurança nacional.

Assim, a Lei n. 13.445/17, que tem por escopo os direitos humanos e garantias fundamentais, embasada na Constituição Federal de 1988 e nas obrigações internacionais oriundas dos tratados ratificados pelo Brasil, opõe-se à restrição e negação de direitos aos migrantes, relevante característica do Estatuto do Estrangeiro. (CLARO, 2020)

A Lei de Migração, em seu art. 3º, incisos I a XXII, enumera os princípios e diretrizes sobre os quais a política migratória nacional deverá ser desenvolvida. Neste ponto, apresenta-se a pertinente sistematização, elaborada por Claro, sobre tais princípios:

- **princípios gerais de direito internacional** (observância ao disposto em tratado, cooperação internacional);

9. “Potencial inimigo”: termo utilizado em MARTINS AMARAL; COSTA, 2017, p. 214)

- **princípios de direito internacional dos direitos humanos** (universalidade, indivisibilidade, interdependência, igualdade de tratamento, não discriminação, direito ao desenvolvimento, proteção integral e atenção ao superior interesse da criança, entre outros); e
- **princípios de direitos humanos relacionados às migrações internacionais** (não criminalização da migração, acolhida humanitária, garantia do direito à reunião familiar, inclusão social, laboral e produtiva do migrante, repúdio às expulsões e deportações coletivas, acesso aos serviços públicos etc.). (CLARO, 2020, p. 50)

Ainda, Claro ressalta que “a Lei de Migração tem nítido viés de direitos humanos da pessoa migrante, tanto em razão do seu texto como [em] sua hierarquia jurídica, subordinada à CF/1988, e também dos tratados internacionais de direitos humanos (...)” (2020, p. 46). É, sob tal perspectiva, que se destaca o art. 4º da Lei n. 13.445/17, o qual assegura, em seu caput, a condição de igualdade entre nacionais e migrantes, no que tange à inviolabilidade de direitos fundamentais.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, **em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade** (...) (BRASIL, 2017) (grifo nosso)

Tal previsão legal, ao empregar o termo *migrante*, é consoante à interpretação *pro homine* do art. 5º, caput, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência do STF supracitada, as quais não concebiam a diferenciação entre “estrangeiro residente” e as demais categorias de migrantes. Neste sentido, tem-se o § 1º do art. 4º da Lei de Migração reiterando o exercício dos direitos previstos legalmente, independente da condição migratória.

Isto posto, a Lei n. 13.445/17 representa um enorme avanço em relação à legislação anterior, vez que passa a enxergar os migrantes como sujeitos de direitos e obrigações ante o ordenamento jurídico nacional, sob a perspectiva dos direitos humanos fundamentais. É, neste contexto, que se destacam os seguintes incisos do referido art. 4º, os quais asseguram aos migrantes, independentemente de sua situação migratória, o direito de acesso a serviços essenciais. Observe-se

VIII - **acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social**, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - **amplo acesso à justiça** e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - **direito à educação pública**, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; (BRASIL, 2017) (grifo nosso)

A garantia de acesso a tais serviços é imprescindível para a inserção e integração do migrante na sociedade. Em relatório elaborado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), tal previsão legislativa foi incluída como exemplo de áreas bem desenvolvidas no contexto de governança das migrações. Assim, ressalta-se que

os direitos de acesso a serviços de saúde, de educação e de segurança social são **universais, incluindo todos os imigrantes, independente de seu status migratório**. Esses direitos são protegidos pela nova Lei de Migração (Nº 13.445 de 2017) e pela Constituição Federal, além de legislação própria de cada área.

**Imigrantes podem acessar todos os níveis de atenção dos serviços públicos de saúde, que são gratuitos e cobertos pelo Estado brasileiro**, com algumas exceções aplicadas a medicamentos de prescrição restrita. De maneira similar, **todos os imigrantes, independente de seu status migratório, têm acesso aos dois níveis de educação pública: educação básica** (ensino infantil, fundamental e médio) **e educação superior** (graduação e pós-graduação). **Os imigrantes também têm acesso a uma série de benefícios de assistência social, [...], seguridade social e ao mercado de trabalho de maneira não discriminatória**. (OIM, 2018, p. 2) (grifo nosso)

Destarte, a Lei de Migração busca assegurar que os migrantes, não somente tenham garantido seu *direito a ter direitos*, mas que tais direitos sejam implementados e protegidos. Tal respaldo legislativo demonstra seu alinhamento à tendência moderna, pautada, sobretudo nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, de garantir direitos fundamentais aos indivíduos em função da dignidade da pessoa humana, de forma que a condição de nacional ou não nacional tem sido, gradativamente, superada.

## CONCLUSÃO

Em termos gerais, o artigo sintetizou a importância que a alteração legislativa teve para os direitos dos migrantes. Como buscou-se demonstrar, o Estatuto do Estrangeiro, elaborado durante o regime militar, se baseava na doutrina de segurança nacional, enxergando a imigração como fenômeno potencialmente nocivo aos interesses nacionais. Deste modo, a Lei n. 6.815/80 apresentava postura restritiva quanto à concessão de direitos àqueles que entendia como estrangeiro.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 foi elemento fundamental para a mudança de paradigmas na temática migratória. Haja vista seu caráter humanista, a suprema legislação pátria evidenciou seu respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Deste modo, fez-se necessária a elaboração de uma nova legislação migratória, alinhada aos princípios constitucionais e às obrigações internacionais decorrentes dos tratados ratificados pelo Brasil.

A Lei de Migração pode ser considerada um importante avanço jurídico nesta temática, uma vez que superou uma legislação migratória restritiva. A Lei n. 13.445/17 fundamenta-se nos direitos humanos e destina-se às diversas categorias migrantes que transitam no país. Além disso, a previsão legal de acesso a serviços públicos básicos e a regulamentação de uma política migratória nacional representam o esforço legislativo para a efetivação dos direitos humanos dos migrantes.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

BRASIL. **Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm)>.

BRASIL. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>.

CAIXETA, M.B. **A Cooperação Sul-Sul como nova tendência da cooperação internacional: o discurso e a prática da cooperação técnica do Brasil com São Tomé e Príncipe para o combate à tuberculose**. 2014. 193 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sociedade e Cooperação Internacional) - Estudos Avançados Multidisciplinares CEAM, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15924/1/2014\\_MarinaBolfarineCaixeta.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15924/1/2014_MarinaBolfarineCaixeta.pdf)

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M., Imigração e Refúgio no Brasil. **Relatório Anual 2020**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra\\_RELAT%C3%93RIO\\_ANUAL\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf)

CARVALHO RAMOS, André de. Cidadania e Estrangeiros. In: MORAES, Alexandre de; PAE KIM, Richard (Org.). **Cidadania: O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 42-55. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486403/>.

CARVALHO RAMOS, André de. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Org.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 721-745.

CASELLA, Paulo Borba. Nacionalidade – Direito Fundamental, Direito Público Interno e Direito Internacional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 111, n. jan/dez. 2016, p. 301-309, 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133514> > DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v111i0p301-309.

CAVALCANTI, L. et al. **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Ed. UnB, 2017.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas**. Boletim de Economia e Política Internacional, v. 26, p. 41-53, 2020. Disponível: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI\\_n26\\_Estatuto.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf)

GALLOTTI KENICKE, P. H.; LORENZETTO, B. M. **O estatuto do estrangeiro e a mudança da fundamentação da política migratória brasileira**. Direito e Desenvolvimento, v. 8, n. 2, p. 195-209, 7 dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/559/437>

IOM – INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Glossary on migration**. 3rd ed. Geneva: IOM, 2019. In: CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas**. Boletim de Economia e Política Internacional, v. 26, p. 41-53, 2020. Disponível: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI\\_n26\\_Estatuto.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf)

ITAMARY. BRICS Brasil 2019. **O que é o Brics**. Disponível em: <http://brics2019.itamaraty.gov.br/sobre-o-brics/o-que-e-o-brics>

JARDIM, T. D. M. A lei migratória e a inovação de paradigmas. In: **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.12, n.12 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. p. 17-46. Disponível em:

[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf)

KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O Estatuto do estrangeiro e a lei de migrações: da doutrina da segurança nacional ao desenvolvimento humano**. Curitiba: Edição do Autor, 2016. Disponível em <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

MAALOUF, Amin. **O mundo em desajuste: quando nossas civilizações se esgotam**. Trad. Jorge Bastos. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011, p. 259. In: GALLOTTI KENICKE, P. H.; LORENZETTO, B. M. **O estatuto do estrangeiro e a mudança da fundamentação da política migratória brasileira**. Direito e Desenvolvimento, v. 8, n. 2, p. 195-209, 7 dez. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/559/437>

MARTINS AMARAL, A.; COSTA, L. **A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração** | Migration policy and migrations' (non) criminalization in Brazil: from the Foreigners Statute to the new Migration Law. Revista Justiça do Direito, v. 31, n. 2, p. 208-228, 6 set. 2017. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7147/4340>

MILESI, Rosita; MARINUCCI, Roberto. **Migrações internacionais contemporâneas**. 2005. Disponível em:  
<https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-internacionais-contemporaneas/>

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito Internacional Privado**. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção Saberes do Direito; 56).

MORAES, Alexandre de; (Coords.), K.R. P. **Cidadania: O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. São Paulo: Atlas, 2013. 9788522486403. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486403/>

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José da Costa Rica”). 1969. Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>

OIM. ONU Migração. **Retrato da Governança da Migração: República Federativa do Brasil**. 2018. Disponível em:  
[https://www.migrationdataportal.org/sites/default/files/2018-09/Retrato%20da%20Governan%C3%A7a%20da%20Migra%C3%A7%C3%A3o%20Rep%C3%ABlica%20Federativa%20do%20Brasil\\_1.pdf](https://www.migrationdataportal.org/sites/default/files/2018-09/Retrato%20da%20Governan%C3%A7a%20da%20Migra%C3%A7%C3%A3o%20Rep%C3%ABlica%20Federativa%20do%20Brasil_1.pdf)

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. Revista Brasileira de Estudos de População [online]. 2017, v. 34, n. 01, pp. 171-179. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/4CGSzkbLL95ghtDhF8dwVbn/?lang=pt#>

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:  
<<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>

RAMOS, A. C. (Org.); BAENINGER, R. (Org.); VEDOVATO, L. R. (Org.). **Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos**. 1. ed. Campinas (SP): NEPO-UNICAMP, 2020. v. 1. 775p.

REIS, Rossana Rocha. **Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais**. Rev. Bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 19, n°55, p. 149-163, jun. 2004. Disponível em:  
<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092004000200009&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092004000200009&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>

SAYAD, Abdelmalek. **Imigração ou os Paradoxos da Alteridade**, São Paulo, EdUSP, 1998, p.266. In: JARDIM, T. D. M. A lei migratória e a inovação de paradigmas. In: **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.12, n.12 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. p. 17-46. Disponível em:  
[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf)

SPRANDEL, Marcia Anita. **Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980**. REMHU : Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana. 2015, v. 23, n. 45, pp. 145-168. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/JLLDbKy5pHPYTlmVpb8R8vf/?lang=pt#>

WALDMAN, Tatiana Chang. **Nem clandestinos, nem ilegais: construindo contornos para uma definição da condição migratória não documentada no Brasil**. 2016. 245f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo**. Revista Direito e Práxis. 2020, v. 11, n. 04, pp. 2330-2358. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/xt4jnkSXzybrHtcwhGwK4Yt/?lang=pt#>

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; AGUIAR, Jeannine Tonetto. **Direitos Humanos e políticas migratórias brasileiras: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migrações, rupturas e continuidades**. Revista Culturas Jurídicas, vol. 5, n. 10, p. 228-258, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44960/28792>